



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13836.000348/91-17  
RECURSO Nº. : 07.055  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1989 a 1991  
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUNIQUE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP  
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.858

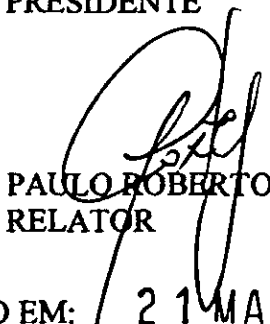
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA -**

Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador da contribuição social sobre o lucro, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUNIQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

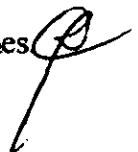
  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13836.000348/91-17  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.858

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Maurilio Leopoldo Schmitt e Francisco de Assis Vaz Guimarães. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13836.000348/91-17  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.858  
RECURSO Nº. : 07.055  
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUNIQUE LTDA.

**RELATÓRIO**

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a Contribuição Social calculada com base no lucro, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 14.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios financeiros de 1989 a 1991, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 13836.000343/91-95.

Enquadramento legal com fulcro nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem na omissão de receitas e na redução indevida do lucro tributável, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 66/73, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 110.930 referente ao processo principal, decidiu dar provimento parcial ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-03.858, em Sessão de 25 de fevereiro de 1997.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13836.000348/91-17  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.858

**VOTO**

**CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, não tendo sido confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, cujo fato econômico é gerador da contribuição social sobre o lucro, é de se excluir a tributação reflexa.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997.

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR**